



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAIBA

CNPJ: 10.853.844/0001-39

Câmara Municipal de Prata

"Casa Jesu de Queiroz Ramos"

Av. Ananiano Ramos Galvão, n.º 59

centro - Prata / PB

PARECER JURÍDICO Nº 016/2026.

Objeto: Projeto de lei nº 014/2026.

Autoria: Poder Executivo.

Matéria: "Dispõe sobre autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal para abrir crédito adicional especial em favor da Prefeitura Municipal de Prata para atender despesas não previstas na Lei Municipal N.º 395/2025, que dispõe sobre o Orçamento do Município, para o exercício financeiro de 2026, dando outras providências."

RELATÓRIO

Foi-nos requisitado pela Câmara de Vereadores de Prata/PB um parecer de aspecto jurídico acerca do Projeto de Lei nº 014/2026, de autoria do poder Executivo, que dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 2.130.999,00, destinado ao Fundo Municipal de Saúde, visando à criação de dotações orçamentárias destinadas à execução de recursos provenientes de emendas parlamentares e demais transferências financeiras.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, esclarecemos que o parecer desta assessoria jurídica é direcionado unicamente aos aspectos legais e formais dos projetos de lei ou quaisquer outros que sejam solicitados.

Sendo assim, examinamos a documentação que nos foi encaminhada, e exaurindo a nossa competência, nosso parecer não pode ou deve se confundir com os debates que envolvam o mérito ou viabilidade sobre a matéria trazida à apreciação, a qual é de exclusiva responsabilidade dos indivíduos investidos de tal competência.

A iniciativa da proposição é constitucionalmente legítima. Nos termos do art. 165, II, da Constituição Federal de 1988, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual são instrumentos de planejamento fiscal afetos ao Poder Executivo, sendo deste a competência para encaminhar ao Legislativo propostas de créditos adicionais, em observância ao art. 166, §§ 3.º e 4.º, da Carta Magna.

Em âmbito infraconstitucional, a Lei Federal n.º 4.320/1964 disciplina os créditos adicionais nos arts. 40 a 46. O art. 40 define os créditos adicionais como autorizações de



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAIBA

despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual. O art. 41, inciso II, classifica como créditos especiais aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, que é exatamente a hipótese dos autos.

A Lei Orgânica do Município de Prata, em seu art. 60, inciso IX, e art. 45, ampara a convocação de Sessão Extraordinária para deliberação da matéria, observados os requisitos formais, o que foi devidamente cumprido pelo Executivo.

A Mensagem de Urgência Urgentíssima encaminhada pelo Prefeito Municipal fundamenta a necessidade de abertura do crédito adicional especial na imprescindibilidade de adequação orçamentária para a execução de emendas parlamentares já destinadas ao Município, ressaltando que a demora na aprovação poderá acarretar a devolução de valores ao erário federal, comprometendo a continuidade das ações de saúde pública.

Tal justificativa encontra respaldo na sistemática das emendas parlamentares, cujos recursos federais transferidos ao Município ficam sujeitos a prazos de execução. A ausência de dotação orçamentária específica, de fato, impede a execução dos recursos recebidos, o que torna a abertura do crédito especial uma medida necessária e urgente.

O art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 estabelece as fontes legítimas de recursos para abertura de créditos adicionais, dentre as quais o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, o excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações e operações de crédito. O art. 2.º do Projeto de Lei remete expressamente ao art. 43 da referida Lei como fundamento das fontes de custeio.

As fontes declaradas no projeto – Emendas Parlamentares Individuais e dotações da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal – são, em princípio, fontes de recursos vinculados, de origem federal, cuja execução depende de dotação orçamentária específica no ente receptor, o que justifica a modalidade de crédito especial adotada.

Do ponto de vista da técnica legislativa, verifica-se que o Projeto de Lei está estruturado em cinco artigos, atendendo às exigências mínimas de clareza, precisão e ordenação sistemática preconizadas pela Lei Complementar Federal n.º 95/1998, que dispõe sobre as normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Não obstante, esta Assessoria registra a existência de pequenas incorreções textuais na redação do Projeto, tais como a duplicação da expressão 'mil' na descrição do valor por extenso ('centoe e trinta mil mil'), que deve ser corrigida para 'cento e trinta mil', a fim de conferir ao texto a necessária clareza. Trata-se, contudo, de falha material que não compromete a substância da proposição.

O art. 3.º determina que o Decreto Executivo que abrir o crédito terá vigência a partir de sua publicação, em conformidade com o princípio da publicidade dos atos



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAIBA

administrativos. O art. 5.º estabelece a vigência imediata da norma a partir de sua publicação, atendendo à urgência que o caso requer.

CONCLUSÃO

Assim, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei analisado, entendendo que a proposição se encontra apta à regular tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Prata/PB, em 26 de junho de 2026.

Ricardo Almeida Nunes

Advogado

OAB/PB 26.539